



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Processo: nº 25304/2017-e A.

Origem: Governadoria do Distrito Federal - Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal e Administrações Regionais.

Assunto: Representação.

EMENTA: Representação nº 25/2017 - CF do Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF, sobre possível irregularidade ocorrida na elaboração do Regimento Interno das Administrações Regionais do Distrito Federal, concernente ao “exercício de assessoramento jurídico por comissionados, violando-se o concurso público e a impessoalidade”. Decisão nº 5015/2017. Determinação à Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal. Nesta fase, a SEFIPE sugere ao Tribunal que considere improcedente a Representação nº 25/2017-CF por insubsistência de suas razões e autorize o arquivamento do feito. Parecer divergente: procedência Representação em foco, sem prejuízo de determinar ao Chefe do Poder Executivo Distrital que inadmita o exercício de assessoramento jurídico por comissionados, por violação ao concurso público e a impessoalidade. Voto do Relator pela procedência da Representação nº 25/2017-CF e expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Local para que adote as medidas pertinentes. Pedido de vista. Voto divergente. Existência de questão prejudicial. Ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4843/PB, em curso no Supremo Tribunal Federal. Sobrestamento do feito.

VOTO DE VISTA

Tratam os autos da Representação nº 25/2017 - CF do Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF (peça 2) acerca do Decreto nº 38.094/2017, “o qual previu, nas Administrações Regionais, a figura dos chamados Assessores Técnicos, cujas atribuições são, de fato, de assessoramento jurídico, e que, segundo jurisprudência do STF (ADI 4843/PB), deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, mediante a realização de concurso público”.

A unidade técnica, acolhimento o posicionamento da Procuradoria-Geral do DF, sugeriu a improcedência da representação sob o entendimento “de que não está havendo burla ao concurso público ou à impessoalidade, ainda que os cargos de assessoria em comento sejam de livre provimento e exoneração, não privativos de servidores efetivos”, acrescentado que “as competências conferidas em Decreto local aos assessores técnicos não se revelam de complexidade jurídica tal que nos permita inferir a inadequação do exercício daqueles cargos comissionados por profissionais não habilitados para tanto ou em usurpação às atribuições dos Procuradores do DF”.

O douto Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Geral, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, pugnou pela procedência da representação, com fulcro no entendimento do STF (ADI 4843/PB), no sentido de que “as atribuições de assistência e de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo devem ser exercidas por pessoas pertencentes ao quadro da Advocacia Estatal, sendo, portanto, inconstitucional a norma ‘que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo’”.

Ao examinar o mérito da pretensão ministerial, na Sessão Ordinária de 5-6-18, o nobre Relator, Conselheiro Renato Rainha, acompanhou o entendimento do Ministério Público, votando por que a Corte considere procedente a representação, nestes termos:

I - tome conhecimento do Ofício n.º 978/2017, encaminhado pela Administração Regional do Plano Piloto – RA I (Peça n.º 22), bem como da Peça n.º 23, que contém manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, considerando cumpridas as Decisões de n.ºs 3.953/2017 e 5.015/2017; II – considere procedente a Representação n.º 25/2017-CF; III - oriente o Chefe do Poder Executivo local, assim como se deduz da ADI 4843/PB, que o conteúdo ocupacional de Assessor Técnico, conforme descrito no art. 5º do Decreto n.º 38.094/2017, notadamente nos incisos I e II, guarda identidade de desempenho de atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Distrital, o que traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Distrito Federal, razão pela qual faz-se necessária a adoção de providências para a regularização da situação descrita na Representação n.º 25/2017-CF, bem como, na mesma linha, conforme pronunciado pela Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, aqueles que ocupam o cargo de Assessores Jurídico-Legislativos, caso não sejam Procuradores do Distrito Federal; IV - dê ciência do Parecer n.º 347/2018-G2P, do Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida aos interessados; V - autorize o retorno dos autos à SEFIPE para as providências cabíveis.

Na ocasião, pedi vista dos autos, para melhor me inteirar sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Ao compulsar os autos, rogo vênia ao ilustre Relator, para dele divergir quanto ao encaminhamento proposto em seu judicioso Voto.

Nessa toada, entendo que, antes de examinar o mérito da exordial, o Tribunal deve enfrentar uma questão prejudicial cujo deslinde, a meu ver, impede o prosseguimento deste feito.

Com efeito, a ADI nº 4843/PB, adotada como fundamento para a procedência da representação em foco, ainda não transitou em julgado.

Nesse sentido, conforme referido pelo Ministério Público e Relator, tem-se vigente, no momento, uma medida cautelar suspendendo a eficácia de normas do Estado da Paraíba cuja constitucionalidade foi questionada pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado.

Como se vê, embora não se discuta, na referida ADI, a constitucionalidade de normas distritais, a decisão de mérito que vier a ser adotada pelo STF pode-se constituir em precedente a ser observado, também, no âmbito do Distrito Federal.

Entretanto, na fase atual, caso considere procedente a representação com fundamento na referida medida cautelar, esta Corte poderá causar insegurança jurídica e eventualmente vulnerar a economia processual, na medida em que o entendimento do STF, exarado em sede cautelar, poderá ser alterado quando do exame do mérito, em decisão com força de precedente judicial.

Nesse contexto, resta caracterizada a existência de uma questão prejudicial, definida pelo professor Marcelo Abelha como sendo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

todo ponto controvertido de fato ou de direito que influencie no julgamento da decisão da causa. Tal questão pode ser julgada pela via principal (principaliter) ou incidenter tantum, sendo que, se o for pela via principal, deverá a parte, no prazo e forma legal, fazê-lo por via de ação declaratória incidental (arts. 5º, 325 e 470 do CPC)¹.

Demonstrada a prejudicialidade, é forçoso reconhecer, como seu efeito, a necessidade de sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, *in verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Como exemplo desse entendimento, cito a Decisão nº 5689/2015, proferida no Processo nº 10171/2013, por meio da qual o Tribunal determinou o sobrestamento daquele feito na parte em que trata da aquisição de camarote e ingressos para o jogo de abertura da Copa das Confederações até o deslinde da Ação Civil Pública nº 2013.01.1.170042-3, cujo objeto é semelhante ao do referido processo.

Na mesma vertente, a Decisão nº 4940/2016, proferida nos autos do Processo nº 12086/2011, que trata do exame da Concorrência nº 01/2011 – ST/DF, deflagrada pela Secretaria de Estado de Transportes – ST/DF, tendo por objeto a outorga de concessão para prestação e exploração do serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF. Na ocasião, a Corte determinou o sobrestamento da análise de denúncias e representações relacionadas ao certame até o deslinde da Ação

¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de direito processual civil. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2003. 2 v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Popular nº 2013.01.1.092892-0 e da Ação Civil Pública nº 2013.01.1.137964-2.

Desse modo, concluo que o exame do mérito da exordial deve ser sobrestado no aguardo do desfecho ADI nº 4843/PB, que trata de pedido de declaração de inconstitucionalidade de leis do Estado da Paraíba, formulado pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado.

Diante do exposto, com as vênias de praxe ao ilustre Relator, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do Ofício n.º 978/2017, encaminhado pela Administração Regional do Plano Piloto – RA I (Peça n.º 22), bem como da Peça n.º 23, que contém manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, considerando cumpridas as Decisões de n.ºs 3953/2017 e 5015/2017;

II – determine o sobrestamento deste processo no aguardo do desfecho da ADI nº 4843/PB, que trata de pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas do Estado da Paraíba, formulado pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado;

III – autorize:

- a) a ciência da decisão que vier a ser adotada aos interessados;
- b) o retorno dos autos à SEFIPE para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 26 de junho de 2018.

PAULO TADEU
Conselheiro